

# **COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS**

## **EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 164, DE 2003**

*Acrescenta o art. 52-A à Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.*

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 52-A:

*“Art. 52-A. Nos casos em que o preço anunciado de produtos ou serviços puder ser pago mediante prestações, é assegurado ao consumidor o direito de optar pelo pagamento integral do preço, no ato da aquisição do produto ou serviço, com um desconto financeiro proporcional ao prazo e ao número de prestações respectivamente anunciados, calculado com base na taxa de juros média praticada pelas instituições financeiras para operações de crédito direito ao consumidor, divulgadas mensalmente pelo Banco Central do Brasil.”*

Art. 2º Esta lei entra em vigor no prazo de 30 (trinta) dias de sua publicação.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2003.

Deputado **NELSON BORNIER**  
Relator